



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

PROJETO DE LEI Nº DE 2017.
(do Dep. Victor Mendes)

Altera o artigo 7º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

§ 1º Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação, podendo ainda o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida à conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

§ 3º Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Art. 2º Essa Lei entra em vigor no prazo de 90 dias de sua publicação no diário oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o propósito de aperfeiçoar a legislação em vigor, sem lhe trazer mudanças substanciais. Trata-se de uma alteração no artigo 7º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para permitir que o próprio conciliador possa, com a concordância das partes litigantes, colher o depoimento das próprias partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, podendo o magistrado julgar o processo sem necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento, se entender suficientes os esclarecimentos já obtidos em audiência conciliatória.

Essa possibilidade já encontra-se prevista na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios), no artigo 16º, onde o conciliador é autorizado a, durante a condução da audiência, ouvir as partes e eventuais testemunhas sobre os contornos fáticos da lide.

A relevância do presente projeto de Lei se concentra na economia processual que se terá na não realização de audiência de instrução e julgamento, em sede de Juizados Especiais Estaduais, aperfeiçoando-se a Lei 9.099/95, posto que somente será necessária sua realização quando a prova do fato exigir o aprofundamento em determinada questão fática, ou ainda, seja necessária a inquirição de técnicos da confiança do juiz (artigo 35º da Lei nº 9.099/95).

A presença de conciliadores nos Juizados Especiais tende a dinamizar o procedimento, visto que, uma vez obtida a conciliação, ao magistrado caberá, na maioria das vezes, somente a homologação do acordo pactuado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Ainda quando não houver a conciliação, já tendo sido ouvidas na audiência de conciliação as partes e eventuais testemunhas, a audiência de Instrução e Julgamento pode ser dispensada pelo magistrado, quando este julgar suficiente para o julgamento da causa os esclarecimentos já colhidos em audiência conciliatória.

Pelas razões acima expostas, acreditamos que se o presente projeto for aprovado, o mesmo trará um grande avanço para a celeridade processual, onde o tempo que seria dispensado pelo magistrado para realização de audiências de Instrução e Julgamento poderá ser melhor utilizado para produção de outros atos processuais relevantes, tais como sentenças, decisões liminares e outros. Assim, contamos com o apoio dos nossos nobres colegas para a sua aprovação do presente projeto.

Deputado **VICTOR MENDES**
(PSD/MA)